

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as regras de advertência, suspensão e exclusão de intervenientes anuentes, entidades signatárias, empresas e operadores aderentes, cooperativas, entidade gestora e prestadores de serviço do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O CONSELHO GESTOR, no uso de suas atribuições estatutárias determinadas no Regimento Interno que estabelece a governança do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, decide:

Artigo 1º. Ficam instituídos e regulados por este documento os critérios e regras para a imposição de penalidade de advertência, suspensão ou exclusão de intervenientes anuentes, entidades signatárias, empresas e operadores aderentes, cooperativas, entidade gestora e prestadores de serviço, denominados como Partes, ao Sistema.

Artigo 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as definições previstas na Resolução nº 5 – Glossário de Termos e Definições.

Capítulo I – Das infrações

Artigo 3º. Para fins dessa Resolução, são estabelecidas as infrações consideradas tanto de forma geral, quanto específicos, às Partes, visando determinar a graduação da penalidade a ser imposta ao infrator.

Artigo 4º. São infrações gerais aplicadas às Partes.

- I. atuar em não conformidade com o cumprimento da legislação vigente e, em especial a Acordo setorial ou TCLR firmado com o Poder Público;
- II. descumprir obrigações e responsabilidades estabelecidas no estatuto, regimento interno, regulamentos internos, decisões da assembleia geral e dos órgãos da administração do Sistema;
- III. atentear contra os objetivos, princípios básicos, conceitos, decoro, crédito ou patrimônio e a honra e dignidade das Partes ou de seus representantes integrantes do Sistema;
- IV. obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto no Acordo setorial, TCLR ou legislação em vigor;
- V. agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VI. ter conhecimento do ato ou fato irregular, e mesmo assim, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- VII. coagir outrem para a execução material da infração;
- VIII. fazer qualquer propaganda de cunho político ou partidário ou ainda de natureza religiosa publicamente em nome do Sistema, ou em suas reuniões programadas;

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- IX. manifestar-se publicamente por meios de comunicação, incluindo mídias eletrônicas da rede social e similares, ou ainda representar, em nome do Sistema ou de suas entidades, sem ter sido designado ou eleito para essa função;
- X. denegrir a imagem e reputação do Sistema, bem como das Partes a estes integrantes;
- XI. divulgar informações internas do Sistema, como: atas de reunião, relatórios e outros documentos para o público externo, ou ainda utilizá-los para fins de defesa jurídica, sem autorização expressa da administração do Sistema;
- XII. deixar de tratar com cortesia e respeito, agir com distinção ou discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual, condição física, crença religiosa, política ou de qualquer outra natureza durante eventos ou reuniões promovidas pelo Sistema;
- XIII. acumular infrações ou reincidir a mesma prática;
- XIV. deixar de cumprir obrigação de liquidação de suas quotizações no prazo de seis meses após o decurso do período normal para o respectivo pagamento.

Artigo 5º. São infrações específicas aplicados às intervenientes anuentes e entidades signatárias.

- I. utilizar sua relação e/ou posição para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do Sistema e das demais Partes a este integrante;
- II. prestar informações falsas ou imprecisas sobre a documentação exigida pelos órgãos do Poder Público, para sua participação em Acordo Setorial, TCLR ou outro instrumento que venha a ser criado;
- III. deixar de informar ao Sistema as empresas aderentes que não fazem parte de seu quadro de associados;
- IV. obter privilégios ou facilidades, em sendo integrantes dos Conselhos ou da Assembleia geral, para as Partes que representam, atentando contra os objetivos do Sistema;
- V. negar-se de participar da composição da Assembleia Geral e dos Conselhos do Sistema, quando pertinente;
- VI. deixar de atuar como agente de disseminação das informações do Sistema.

Artigo 6º. São infrações específicas aplicados às empresas aderentes:

- I. deixar de encaminhar ao Sistema informações necessárias à elaboração de relatórios, determinação de cotas, cumprimento de metas qualitativas e quantitativas, alterações estatutárias, de CNPJ, entre outras.
- II. prestar informação falsa ou imprecisa ao Sistema sobre a massa de embalagens de seus produtos colocadas no mercado interno ou impedir a auditoria dessa informação por terceiros, se necessário;
- III. deixar de cumprir com as obrigações pelo pagamento dos Certificados de reciclagem ou reutilização adquiridos pelas empresas aderentes nos prazos estabelecidos e após esgotadas as negociações;

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

- IV. Para empresas aderentes sediadas e aquelas que colocam suas embalagens no Estado de São Paulo - deixar de adquirir os CRE ou CRET emitidos pelo Sistema, comprovando dessa forma, a meta de logística reversa estabelecida pela legislação vigente, no período de 12 (doze) meses contados de sua adesão, ou até 15 (quinze) meses da sua última aquisição;
- V. A condição estabelecida pelo inciso IV não será considerada na condição de que a empresa aderente adquira CRE ou CRET de forma antecipada ou seja, comprovando sua meta anual de períodos futuros. Neste caso poderá ocorrer ajustes nos valores em razão de alterações nos percentuais de meta exigidos pelos órgãos de fiscalização.
- VI. A condição posta no inciso IV não será aplicada caso a empresa aderente encaminhe correspondência ao Sistema, devidamente assinada por seu representante, autodeclarando que não coloca embalagens no Estado de São Paulo ou, que essas embalagens não são passíveis de logística reversa, conforme os critérios normativos e legais estabelecidos.
- VII. deixar de arcar com os custos administrativos do Sistema, caso pertinentes;

Artigo 7º. São infrações específicas aplicadas aos operadores aderentes e cooperativas:

- I. praticar conluio ou vantagem indevida nos processos de comercialização promovidas pelo Sistema configurando prática de ato contra o princípio da livre concorrência, como: o alinhamento de preços de comercialização do CRE ou CRET; a divisão de áreas de atuação, território ou empresas aderentes atendidas; a limitação ou acordo sobre a oferta de comprovantes fiscais e outras práticas prejudiciais à legislação de defesa da concorrência;
- II. deixar de participar da Concorrência após compromisso firmado por meio da declaração de participação – modelo operadores prevista no edital de concorrência;
- III. fornecer ao Sistema informação de comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis previamente contabilizados por outros Sistemas ou empresas (colidência de informações);
- IV. fornecer ao Sistema informação de comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis ou retornáveis contendo informações dúbias, imprecisas ou fraudulentas;
- V. ofertar comprovantes fiscais de comercialização de embalagens recicláveis ou retornáveis que não são de sua posse, em razão de contratos previamente firmados de destinação ambientalmente adequada, com o contratante do serviço;
- VI. ludibriar ou impedir os procedimentos de auditoria presencial inicial ou de acompanhamento;
- VII. deixar de participar de Concorrências promovidas pelo Sistema em um período de 1 (um) ano;
- VIII. negar-se de participar da composição da Assembleia Geral e dos Conselhos do Sistema;
- IX. deixar de atuar como agente de disseminação de informações do Sistema.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Artigo 8º. São infrações específicas aplicados à entidade gestora:

- I. atuar de forma escusa e não atender às regras e procedimentos estabelecidos pelo Sistema para a contratação de prestadores de serviço necessários para as atividades do Sistema;
- II. receber ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de vantagens materiais de qualquer espécie dos prestadores de serviços;
- III. usar os recursos financeiros, serviços ou de bens do ativo para qualquer fim pessoal estranho aos objetivos do Sistema;
- IV. utilizar dos meios de comunicação do Sistema para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica, enganosa, abusiva ou pornográfica, em nome do Sistema ou das Partes a estes integrantes;
- V. oferecer, prometer ou dar, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens materiais, mimos ou presentes, independente do seu valor, salvo os materiais promocionais a entes públicos ou privados e autoridades governamentais, nacionais ou estrangeiras, ou com pessoas a eles relacionadas;
- VI. fazer doações ou patrocinar causas de natureza política ou religiosa em nome do Sistema, com o objetivo de eventual retribuição ou de obtenção de vantagem posterior;
- VII. exercer atividades particulares que, de alguma forma, conflitem com os interesses do Sistema;
- VIII. utilizar sua relação e/ou posição para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do Sistema e das Partes a este integrante;
- IX. deixar de encaminhar documentos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle nos prazos estabelecidos em Acordo setorial ou TCLR;
- X. deixar de elaborar, promover e executar o Plano de Comunicação, voltado ao consumidor em geral e ao público específico do setor, nos prazos estabelecidos em Acordo setorial ou TCLR;
- XI. deixar de informar ao órgão fiscalizador quanto à adesão ou à saída das empresas ou operadores aderentes;

Artigo 9º. São infrações específicas aplicados aos prestadores de serviço.

- I. atuar de forma escusa e não atender às regras e procedimentos estabelecidos pelo Sistema;
- II. utilizar dos meios de comunicação do Sistema para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica, enganosa, abusiva ou pornográfica, em nome do Sistema ou das Partes a estes integrantes;
- III. deixar de zelar pela confidencialidade dos dados e informações de natureza individual e pessoal relativos às Partes do Sistema, bem como seus representantes, dirigentes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, quando a condição de sigilo for por eles requerida, salvo para cumprir ordem judicial;
- IV. apresentar dados fraudulentos de qualificação da empresa ou de serviços prestados.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Artigo 10. São circunstâncias atenuantes a serem consideradas na classificação e avaliação das infrações e imposição de penalidades.

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para o funcionamento do Sistema;
- II. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado;
- III. ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato e,
- IV. ser o infrator primário.

Artigo 11. Para efeito, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Capítulo II - Da classificação das infrações

Artigo 12. As infrações serão classificadas segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso em:

- I. leves, aquelas em que, apesar da infração advinda de uma infração geral ou específica, o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, aquelas em que tenha sido constatado o atendimento a uma infração seja geral ou específica, que não seja atendido a circunstância atenuante.

Capítulo III - Do processo disciplinar

Artigo 13. O processo disciplinar será instaurado e ficará restrito à administração do Sistema mediante denúncia formulada por escrito por quaisquer Partes em pleno gozo dos seus direitos estatutários e será sigiloso desde a sua instauração até a decisão final.

Artigo 14. É assegurado a Parte denunciada, no procedimento disciplinar de apuração das infrações, o amplo direito de defesa e do contraditório.

Artigo 15. A Parte denunciada poderá, no processo disciplinar, ser representada por seu representante ou procurador regularmente constituído, mediante instrumento de procuração.

Artigo 16. Comparecendo a Parte denunciada, ela terá prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação para apresentar defesa escrita, anexando as provas que entender necessárias, podendo, inclusive, arrolar testemunhas, até o máximo 3 (três).

Artigo 17. Não comparecendo ou não apresentando defesa, a denúncia será julgada à revelia pela administração do Sistema.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Artigo 18. Todas as declarações e depoimentos serão tomados por escrito, constando no termo a qualificação completa dos depoentes, dos membros da administração do Sistema presentes, a data e assinatura de todos.

Artigo 19. A decisão do processo disciplinar será proferida em 10 (dez) dias úteis.

Capítulo IV - Das sanções aplicáveis

Artigo 20. As sanções aplicadas aos infratores são hierarquizadas segundo a sua gravidade ou reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I. advertência;
- II. suspensão, ou
- III. exclusão.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a graduação deste artigo, observadas o processo disciplinar estabelecido no Capítulo III;

§ 2º. A pena de Advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício encaminhado ao infrator pela administração do Sistema para os casos em que a infração seja classificada como leve, conforme inciso I, do art. 12;

§ 3º. As penas de suspensão e exclusão serão aplicadas à infração classificada como grave, conforme inciso II, do art. 12;

§ 4º. Em caso de pena de suspensão o infrator ficará por 6 (seis) meses impedido de participar do Sistema.

§ 5º. A reincidência especificada no art. 11 torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como grave, que terá como resultado sua exclusão do Sistema e imediata comunicação ao órgão de controle ambiental.

Artigo 21. Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e,
- II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências ao Sistema e às Partes.

Artigo 22. No caso da penalidade de exclusão a administração do Sistema poderá, mediante solicitação do infrator, aprovar o seu reingresso ao Sistema respeitando-se o prazo mínimo de 1 (um) ano após a decisão do processo.